PROCESSO : **007187/2017**
ORIGEM : **Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO : **033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA : **Maria José dos Santos Fontes**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 030/2021**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.035 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria José dos Santos Fontes**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 17:04:00

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Maria José dos Santos Fontes**, inscrita no CPF sob o nº **023.000.555-11**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Pedro Martins Fontes**, inscrito no CPF sob o nº **034.162.835-20**, ocorrido em 08 de junho de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos requerentes.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 09/10), opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c art. 54, I, ambos do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2229/2012, de 17 de julho de 2012 (fl. 13), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.583, em 23 de novembro de 2016 (fls. 14/16).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico anexado à fl. 20, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a pensão seja registrada sob o regime da revisão anual, fazendo jus a interessada a 100% do benefício, que corresponde a quantia de **R$ 1.451,02 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos)**.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 030/2021 (fl. 24), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 17:04:00

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Maria José dos Santos Fontes,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **Pedro Martins Fontes**, ocorrido em 08 de junho de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em consonância com art. 50, I c/c art. 54, I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Maria José dos Santos Fontes**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres da 1ª CCI e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:29:19
Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2021 17:04:00

DECISÃO Nº 34.035

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 13 de abril de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Maria José dos Santos Fontes,** inscrita no CPF sob o nº **023.000.555-11,** na condição de cônjuge, dependente do ex-contribuinte **Pedro Martins Fontes,** com benefícios individuais na monta de **R$ 1.451,02 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dois centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria José dos Santos Fontes	Cônjuge	100%	R$ 1.451,02	08/06/2012

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **04 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/05/2021 13:29:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:88998878453 em 03/05/2021 17:04:00